



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.002396/2009-02  
**Recurso nº** 99.999 Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.342 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de março de 2015  
**Assunto** IRPJ/Reflexos  
**Recorrente** POTTENCIAL SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, para que sejam digitalizados os livros contábeis (Diário e Razão) que foram juntados na fase impugnatória e não constam do e-processo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

André Mendes de Moura - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e André Mendes de Moura.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 05-28.038, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I- SP

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referentes a fatos geradores ocorridos no curso do ano-calendário de 2005.

Reproduzo, a seguir, excertos do Termo de Verificação Fiscal de fls. 132/153:

**1 - DOS FATOS E DA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO**

[...]

Ao longo da ação fiscal a empresa foi intimada e reintimada a apresentar os seguintes documentos e esclarecimentos, cujos 04 (quatro) TERMOS DE INTIMAÇÕES FISCAIS seguem anexos:

1º) Em 09/06/2008 - Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação Fiscal

Documentação solicitada neste termo:

-LIVROS DIÁRIO E RAZÃO;

-EXTRATOS BANCÁRIOS;

A empresa não apresentou documentação alguma.

2o) Em 01/07/2008 - Termo de Reintimação Fiscal

Documentação solicitada:

-LIVROS DIÁRIO E RAZÃO;

-EXTRATOS BANCÁRIOS;

A empresa não apresentou documentação alguma.

3o) Em 14/07/2008 - Termo de Reintimação Fiscal

-LIVROS DIÁRIO E RAZÃO;

-EXTRATOS BANCÁRIOS;

A empresa apresentou apenas cópia dos extratos bancários, que por sua vez demonstram a totalidade de sua movimentação financeira. Os livros fiscais não foram novamente disponibilizados a fiscalização.

[...]

4o) Em 18/05/2009 - Termo de Intimação Fiscal - a empresa foi intimada, via correios - com aviso de recebimento RO 74829246 BR a apresentar:

a) Comprovação da origem dos valores creditados em suas contas bancárias, oriundos dos extratos bancários disponibilizados.

b) Esclarecimentos dos representantes legais dos motivos pelos quais a empresa não declarou faturamento algum na DIPJ 2006 - ano-calendário 2005.

c) Livros Diário e Razão.

A empresa não apresentou documentação ou esclarecimento algum.

## 2 - DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DA JURISPRUDÊNCIA

Levando-se em consideração:

A não apresentação dos livros fiscais e a falta de comprovação da origem dos valores nos extratos bancários por ela entregues;

b) A empresa não ter sequer entregue DIPJ e DCTF ano calendário 2005, vide telas em anexo extraídas dos sistemas

c) A empresa não ter sequer entregue DIPJ e DCTF ano calendário 2005, vide telas em anexo extraídas dos sistemas informatizados da Receita Federal (folha 148) que comprovam a falta das mesmas.

d) Não constar recolhimento algum referente aos tributos federais por ela devidos, tais como PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

E de acordo com o artigo 530, inciso III do Regulamento do IR, aprovado pelo decreto 3000/99, bem como a lei 8.981/95 no seu artigo 47 e a lei 9.430/96 em seus artigos 27, inciso I e 42, arbitrou-se a base tributável.

[...]

Em virtude da falta de elementos, haja vista que a empresa não apresentou os livros fiscais, bem como documentação que comprove a origem dos valores creditados em seus extratos bancários, ou seja, depositados em suas contas bancárias, utilizou-se os extratos bancários para se chegar à base tributável.

Desse modo, por presunção legal, com fulcro no Art. 42 da Lei 9.430/96, ficou caracterizado como omissão de receitas, os valores creditados em suas contas correntes, conforme consta nos extratos bancários em anexo, cuja origem não foi devidamente comprovada.

[...]

Inconformado com a autuação da qual tomou ciência em 27/6/2009 (fls. 187), o contribuinte apresentou impugnação em 29/7/2009 (fls. 190/194), alegando:

a) Que a tributação do IRPJ e da CSLL, através do arbitramento do lucro e da base de cálculo da CSLL, seria medida extrema, e que somente se justificaria na impossibilidade do exame da contabilidade da empresa;

b) Que a demora na localização e apresentação dos livros contábeis, para a empresa que mantém escrituração regular e revestida das formalidades legais, não justificaria o abandono do Lucro Real e a determinação dos tributos com base no lucro arbitrado;

c) Que os livros contábeis teriam sido apresentados junto com a Impugnação;

d) Que a tributação das receitas presumidas, no montante de R\$14.548.561,51, referente à totalidade dos recursos financeiros, próprios e de terceiros, que transitaram por contas bancárias escrituradas, para o contribuinte que apurou receitas totais de R\$943.342,45, seria contrária ao disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN);

e) Que a magnitude do montante exigido a título de impostos e contribuições, pelo regime do lucro arbitrado, representaria verdadeiro confisco ou penalização adicional ao contribuinte, muito além da prevista pela legislação tributária (multa de ofício);

f) Que os créditos nos extratos bancários estariam devidamente registrados, com coincidência de datas e valores, nos livros contábeis, o que elidiria, de maneira sumária, a presunção legal de omissão de receitas;

g) Que a origem dos recursos creditados nos extratos bancários decorreriam das operações da empresa (serviços) e da captação de recursos junto a terceiros (empréstimos e mútuos), conforme documentos apresentados na impugnação, o que eliminaria a presunção na qual se funda o auto de infração.

h) Que seria necessária a realização de diligência para o devido saneamento do processo.

Por fim, requereu:

a) Que fosse realizada diligência;

b) Que os autos de infração fossem cancelados.

É o relatório.

A DRJ, manteve integralmente os lançamentos, nos termos das ementas abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005  
ARBITRAMENTO DE LUCROS.

A não apresentação dos livros contábeis e fiscais durante o procedimento de fiscalização autoriza a realização do arbitramento dos lucros. A posterior juntada destes livros na impugnação não tem o condão de desconstituir o lançamento realizado por arbitramento.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.**

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente notificado, não comprove a origem dos recursos utilizados, mediante documentação hábil e idônea.

Caso a comprovação da origem seja feita apenas na impugnação, o contribuinte passa a ter que comprovar não apenas a origem dos recursos, mas também que foram tributados, na hipótese de se tratar de receitas que devem compor a base de cálculo dos tributos abrangidos no lançamento.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE MÚTUO COM OS SÓCIOS. COMPROVAÇÃO.**

Para comprovar que os valores depositados referem-se a empréstimos concedidos pelos seus sócios, o contribuinte deve apresentar documentos que demonstrem, de forma inequívoca, que estas operações efetivamente ocorreram. Estes documentos devem evidenciar, efetivamente, a entrega dos recursos pelos sócios, e a entrada destes recursos nas contas bancárias do contribuinte.

**LANÇAMENTOS DE CSLL, PIS E COFINS.**

Aplicam-se aos lançamentos de CSLL, PIS e COFINS as mesmas conclusões e razões de decidir consideradas para o lançamento do IRPJ, por serem comuns os seus fundamentos fáticos e jurídicos.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005 INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A Autoridade Administrativa julgadora não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de atos normativos.

**DILIGÊNCIA.**

A realização de diligência não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

Irresignada com a decisão de primeira instância a interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 28/01/2013 (AR de fls. 282) e interpôs recurso voluntário a este CARF, em 27/02/2014, (fls. 313/321), repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e, aduzindo em complemento:

- a “estranheza” das operações de mútuo revela apenas uma opinião pessoal do julgador da DRJ. Não haveria nada de inusitado em abrir determinado limite de crédito a outrem. Os valores emprestados também não precisam sair, necessariamente, das contas bancárias do mutuante. Ele pode emprestar em dinheiro “vivo”, pode pedir que alguém faça o

depósito diretamente, etc. Fontes de recursos diferentes também explicam a necessidade de vários depósitos no mesmo dia. De qualquer forma, não há nada de ilegal nessa prática.

- a DRF/São Paulo fiscalizou a escrita da empresa Pottencial Assessoria e Consultoria Ltda. (PAC), sucessora da recorrente nos direitos e obrigações previstos no contrato de prestação de serviços efetuados entre esta última e o Banco Pottencial S/A (docs. anexos) e lá também observou a existência de inúmeros empréstimos concedidos pelos sócios Argeu, Carlos e João (planilha anexa). Após analisar os Livros Diário e Razão que lhes foram entregues, nos quais os mútuos foram lançados seguindo a mesma sistemática adotada aqui, a DRF/São Paulo considerou que a origem dos depósitos bancários foi comprovada de maneira satisfatória e, com isso, validou a escrituração. Anexa documentos referentes a essa fiscalização (fls. 324/361).

- seja como for (e para que não se diga que a autuada não se desincumbiu de ônus processual que é dela), a recorrente informa que já contratou uma auditoria independente para analisar a escrituração referente ao ano-base de 2005, checar se ela está respaldada em documentação hábil e idônea e emitir parecer/laudo conclusivo. Assim que esse trabalho estiver pronto, ela o juntará aos autos.

Em 14/03/2014, apresenta, a destempo, aditivo ao recurso voluntário, requerendo a apresentação de laudo pericial a seu favor intencionando desconstituir o auto de infração. Para tanto o perito traz tabelas relacionando os depósitos cujas origens foram consideradas não comprovadas com as folhas dos livros Diário e Razão onde se encontrariam contabilizados e correlacionando os respectivos valores a cada um dos sócios;

Às Fls. 858/1332, em 14/03/2014 foram anexados também a destempo novos documentos (guias de depósitos bancários) pretendendo demonstrar que os depósitos autuados por presunção legal foram efetuados pelos respectivos sócios, na esteira da tese defendida de que os depósitos seriam na verdade empréstimos efetuados pelos sócios. Também nesse mesmo aditivo, a Recorrente ainda contesta que não foi intimada para comprovar a origem dos depósitos de forma individualizada como manda a Lei, mas sim de forma resumida.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

O Contribuinte teve seu lucro arbitrado porque segundo a fiscalização os seus livros contábeis obrigatórios (Diário e Razão) não foram entregues. Houve também a imputação de omissão de receitas por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

Afora a preliminar de nulidade levantada, o contribuinte contesta a omissão de receitas através da alegação de que a maioria dos depósitos seriam mútuos, o que demanda análise dos livros contábeis e fiscais apresentados por ela na fase impugnatória.

A informação de que tais livros foram mesmo apresentados durante a fase impugnatória se extrai do que ficou consignado no próprio voto da DRJ. De fato, do seu teor se infere categoricamente que os livros foram efetivamente juntados aos autos, embora a destempo para efeito de justificar o arbitramento.

Eis a DRJ, nas suas próprias palavras:

Com o intuito de comprovar que alguns depósitos são referentes às operações de Mútuo. O contribuinte apresentou os seguintes documentos:

- a) Contratos de Mútuo (fls. 197/202);
- Livro Diário (Anexo V);
- Livro Razão (Anexos I a IV). (...)

Porém, não consegui localizar esses anexos digitalizados no e-processo. Provavelmente houve algum lapso na digitalização dos mesmos.

Dessa forma, como há necessidade de analisar essas provas, converto o julgamento em diligência para que seja providenciada a digitalização dos livros contábeis juntados pelo contribuinte na fase impugnatória.

Cumprida as providências acima que se retorne os autos para prosseguimento do julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto